



Número: **0600821-60.2022.6.15.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJAUX1 - Gabinete Juiz Auxiliar 1**

Última distribuição : **15/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PEDIDO LIMINAR - PESQUISA ELEITORAL - SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO - IMPUGNAÇÃO À PESQUISA ELEITORAL PB-06386/2022 - DRAP**

nº **0600388-56.2022.6.15.0000**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO "JUNTOS PELA PARAÍBA" (REPRESENTANTE)	LUCIANA CARNEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARCIO AUGUSTUS BARBOSA LEITE TIMOTHEO (ADVOGADO) LAILA VIANA DE AZEVEDO MELO (ADVOGADO) MARCELO WEICK POGLIESE (ADVOGADO) FABIO BRITO FERREIRA (ADVOGADO) ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO (ADVOGADO)
REAL TIME MIDIA LTDA (REPRESENTADA)	MARIANGELA FERREIRA CORREA TAMASO (ADVOGADO) MARIA DO CARMO ALVARES DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI (ADVOGADO) ALBERTO LUIS MENDONCA ROLLO (ADVOGADO) JOAO FERNANDO LOPES DE CARVALHO (ADVOGADO)
RADIO E TELEVISAO RECORD S.A (REPRESENTADA)	GLEISON ROBERTO DA SILVA (ADVOGADO) EDINOMAR LUIS GALTER (ADVOGADO)

Outros participantes

Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15799706	16/08/2022 19:35	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600821-60.2022.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATOR: ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "JUNTOS PELA PARAÍBA"

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIANA CARNEIRO DE OLIVEIRA - CE43140, MARCIO AUGUSTUS BARBOSA LEITE TIMOTHEO - PB28809, LAILA VIANA DE AZEVEDO MELO - PB23213, MARCELO WEICK POGLIESE - PB11158-A, FABIO BRITO FERREIRA - PB9672-A, ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - PB20571-A

REPRESENTADA: RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A, REAL TIME MÍDIA LTDA

DECISÃO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE LIMINAR** promovida pela **COLIGAÇÃO “JUNTOS PELA PARAÍBA”**, composta pelos partidos PSB, AGIR, PP, AVANTE, PMN, PSD, SOLIDARIEDADE, PODE, REPUBLICANOS, PATRIOTA e PROS, constituída para o pleito de 2022, devidamente registrada perante o TRE/PB sob o DRAP n. 0600388-56.2022.6.15.0000, contra **REAL TIME MÍDIA LTDA. (REAL TIME BIG DATA)** e **RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A (RECORD TV)**.

A representante aduz que “[n]o último dia 11 de agosto de 2022, foi registrada no sistema PesqEle desta Justiça Eleitoral a pesquisa eleitoral de nº PB-06386/2022, a ser realizada pela Real Time Big Data, planejada para abordar 1.500 (mil e quinhentos) entrevistados entre os dias 15 e 16 de agosto, com perguntas voltadas para os cargos de Governador e Senador do Estado Paraíba nestas eleições 2022”.

Sustenta ter sido identificada uma série de ilegalidades e inconsistências na referida pesquisa eleitoral (em desrespeito às disposições da Lei 9.504/97, da Resolução TSE nº 23.600/2019) que a invalidariam e lhe impediriam a divulgação.

As irregularidades apontadas foram as seguintes:

1) A primeira ilegalidade presente na pesquisa eleitoral impugnada estaria presente na pergunta “P03” do respectivo questionário, porquanto, seria “uma pergunta expressamente distorcida ao entrevistado, lastreada



Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-98 em 29/04/2024 16:10:49

Número do documento: 22081619351444400000015563346

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22081619351444400000015563346>

Assinado eletronicamente por: ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU - 16/08/2022 19:35:19

em informação flagrante e sabidamente falsa, pois insinua no item “1” que o candidato João Azevedo, do Partido Socialista Brasileiro (PSB), seria “independente”, o que representa uma completa inverdade. De acordo com a representante, “é fato público e notório que o PSB está formalmente coligado com o Partido dos Trabalhadores (PT) para a disputa do cargo de Presidente da República, apoiando a candidatura de Lula e, inclusive, indicou o seu filiado Geraldo Alckmin para compor esta chapa como candidato à Vice-Presidente da República, conforme faz prova a documentação que segue em anexo”.

Aduz que o “quesito também acabou por suprimir os nomes das candidaturas ao Governo do Estado da Paraíba de Adjany Simplício (PSOL), Adriano Trajano (PCO), Antônio Nascimento (PSTU) e Major Fábio (PRTB), divergindo da formatação dada às perguntas “P02” e “P04” – onde constou o nome de todos os candidatos – e em frontal violação às disposições do art. 3º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.”

2. A segunda ilegalidade consistiria quanto às categorias do grau de instrução em comparação com a base de dados do TSE e, também, entre o plano amostral e ponderação com o próprio questionário da pesquisa eleitoral.

Alega que “Enquanto a base de dados do TSE (2022) – utilizada como referencial para esta pesquisa – distribui o eleitorado em oito graus específicos de instrução (1. Analfabeto 2. Lê e Escreve 3. Ensino Fundamental Incompleto 4. Ensino Fundamental Completo 5. Ensino Médio Incompleto 6. Ensino Médio Completo 7. Ensino Superior Incompleto 8. Ensino Superior Completo), o plano amostral e ponderação da pesquisa teria reduzido essas categorias para apenas duas, a saber: 1. Até Ensino Médio; 2. Ensino Superior.

Afirma, ainda, que “ao assim proceder, a pesquisa eleitoral acaba por aglutinar, em um mesmo grupo, entrevistados com níveis de escolaridade notadamente diferentes, desprezando a categorização referencial do TSE, o que é estatisticamente incorreto” e que o questionário diverge da metodologia informada no próprio plano amostral e ponderação, na medida em que apresenta uma pergunta vaga sobre “escolaridade” com três alternativas para respostas, a saber: Até Ensino Fundamental, Ensino Médio e Ensino Superior. Segundo o representante, “essa discrepância fornece ao entrevistador uma liberalidade discricionária que causa evidente insegurança sobre a fidedignidade das respostas com os dados dispostos no questionário.”

3. A terceira ilegalidade consistiria no desrespeito à correta indicação do nível econômico da pessoa entrevistada (art. 2º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019), ao argumento de que “o plano amostral e ponderação da pesquisa desconsiderou a necessidade da categorização dos entrevistados em níveis econômicos – tal como faz o Censo 2010, *utilizado como referência* – optando por estabelecer apenas dois genéricos grupos, os do “economicamente ativos” e os do “não economicamente ativos”.

No ponto, a representante faz a seguinte indagação: quem se recusar a responder ou não saber a resposta será classificado como economicamente ativo ou não? Quem aufera menos de 1 salário mínimo pode ser considerado economicamente ativo?

4. A quarta ilegalidade reside na constatação de que a pesquisa impugnada definiu o seu “plano amostral e ponderação quanto a sexo”, afastando-se da diretriz prevista no art. 2º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019, que estabeleceu o gênero como elemento preponderante. Aduz que “o questionário exclui tanto os indivíduos não binários, que não se identifiquem aos “sexos” biológicos, quanto aqueles que possuam identidade social de gênero ou mesmo que não se sintam à vontade para responder a alternativa, em solene desprestígio à esta parcela da população.”

5. A quinta ilegalidade teria se revelado através do desrespeito aos sistemas internos de (i) controle e verificação, (ii) conferência e (iii) fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo, tal como exige o art. 2º, V , da Resolução TSE nº 23.600/2019. No ponto, argumenta “que não há registro de qualquer atuação da responsável técnica pela pesquisa no referido trabalho de acompanhamento, mas apenas menção à “supervisores de campo”, muito embora conste a informação de que a pesquisa será realizada por telefonemas.”

6. A sexta ilegalidade consiste no fato de que não há registro no sistema PesqEle da assinatura com

certificação digital do profissional de Estatística responsável por esta pesquisa, conforme faz prova a documentação que segue em anexo, o que teria violado o art. 2º, IX , da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Requeru a concessão da tutela de urgência cautelar, para o fim de: **i)** suspender a divulgação da pesquisa impugnada, sob pena de multa por descumprimento; **ii)** deferir acesso ao sistema interno de controle, à verificação e à fiscalização de coleta de dados da pesquisa impugnada (PB-06386/2022), incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados, bem como acesso ao relatório entregue ao solicitante da pesquisa e ao modelo do questionário aplicado, para facilitar a conferência das informações divulgadas, devendo as informações serem entregues em mídia diretamente à representantes, o que se pede com fundamento no art. 13, da Resolução TSE nº 23.600/2019; **iii)** Ao final, a total procedência da presente representação, confirmando a liminar concedida, sob a pena de multa pelo descumprimento/reincidência da conduta.

É o relatório. Decido.

De início, tendo em vista que o art. 13 da Res. n. 23.600/2019 autoriza a postulação de acesso “ao sistema interno de controle, à verificação e à fiscalização de coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados”, mas que esse requerimento não tem natureza jurisdicional contenciosa, mas sim, mera atuação de jurisdição voluntária, com autuação em classe processual própria (Petição), nos termos do § 3º do mesmo artigo, entendo que não se mostra possível a dedução dessa postulação de natureza não contenciosa (de jurisdição voluntária) no bojo de representação eleitoral relativa a pesquisa eleitoral, nos termos do art. 327, § 1º, incisos I e III, do CPC/2015, **razão pela qual indefiro a petição inicial nessa parte (pedido relativo ao previsto no art. 13 da Resolução n.º 23.547/2017).** Nesse sentido: REPRESENTAÇÃO n.º 0600871-28.2018.6.15.0000. TRE-PB. Relator: EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO. EM 11..09.2018.

Diante do pedido de concessão de tutela de urgência, com o propósito de suspender a divulgação da pesquisa, prevista para ocorrer no dia 17 de agosto de 2022, conforme consulta ao sítio eletrônico do TSE, cumpre destacar que os requisitos básicos para a concessão da tutela de urgência são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conhecidos, de forma genérica, como *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Como se sabe, o primeiro se refere à demonstração *a priori* da existência do direito que se afirma, ao tempo em que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

Importa registrar que os requisitos necessários que devem estar presentes no tocante à realização de pesquisas eleitorais, estão previstos no artigo 2º, da Resolução 23.600/2019:

“Art. 2º. A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;



Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-98 em 29/04/2024 16:10:49

Número do documento: 22081619351444400000015563346

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22081619351444400000015563346>

Assinado eletronicamente por: ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU - 16/08/2022 19:35:19

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa. (...)".

No caso em análise, segundo a Representante, a pesquisa registrada sob o n. PB-06386/2022, para os cargos de Governador e Senador da Paraíba, com data de registro em 11/08/2022 e data da divulgação para ocorrer em 17/08/2022, apresentaria questionamentos que se revelaram tendenciosos, com a clara função de manipular o eleitorado.

No que diz respeito à **primeira ilegalidade** da pesquisa eleitoral, estaria presente na pergunta “P03” do respectivo questionário, porquanto, seria “uma pergunta expressamente distorcida ao entrevistado, lastreada em informação flagrante e sabidamente falsa, pois insinua no item “1” que o candidato João Azevedo, do Partido Socialista Brasileiro (PSB), seria “independente”, o que seria uma completa inverdade. De acordo com a representante, “é fato público e notório que o PSB está formalmente coligado com o Partido dos Trabalhadores (PT) para a disputa do cargo de Presidente da República, apoiando a candidatura de Lula e, inclusive, indicou o seu filiado Geraldo Alckmin para compor esta chapa como candidato à Vice-Presidente da República, conforme faz prova a documentação que segue em anexo.”

Ainda segundo a representante, o questionamento se revela tendencioso, com nítido objetivo de manipular e induzir em erro não apenas o eleitor consultado, mas também aqueles que do seu conteúdo tiverem conhecimento, baseado em premissa reconhecidamente falsa, e, ainda, “a constatação de que a pretensão do aplicador do questionário é tão-somente sugerir aos entrevistados da pesquisa eleitoral que o candidato João Azevedo estaria isolado no contexto nacional”, revelando-se um tratamento desigual em comparação aos demais candidatos indicados nos itens “2”, “3” e “4” deste mesmo questionário.

Sem razão o representante.

Consta no questionário P03 da pesquisa impugnada:

“Em outubro teremos eleições para Governador. Se a eleição para GOVERNADOR fosse hoje, os nomes fossem estes, e o sr.(a) tivesse as seguintes informações, em quem o(a) sr.(a) votaria para Governador da Paraíba? (Induzida)

1. João Azevêdo do PSB independente.

2. Nilvan Ferreira do PL com apoio de Jair Bolsonaro.



Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-98 em 29/04/2024 16:10:49

Número do documento: 22081619351444400000015563346

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22081619351444400000015563346>

Assinado eletronicamente por: ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU - 16/08/2022 19:35:19

3. Pedro Cunha Lima do PSDB com apoio de Simone Tebet.

4. Veneziano Vital do Rêgo do MDB com apoio de Lula.

97. Nulo / Branco.

99. Não Sabe / Não Respondeu.”

Não vejo indução em erro alguma na pergunta P03, nem utilização de informações ou afirmações ‘inverídicas’.

O que a pesquisa propõe é uma ‘simulação’ sobre conexões e alianças políticas entre candidatos das eleições estadual e nacional, segundo critério razoavelmente aceitável (ou seja, não fantasioso). Ela se propõe conhecer a intenção de voto em uma determinada ‘realidade possível’, não induzir o eleitor a crer que essa já seja a ‘realidade real’ pronta, acabada e definitiva.

A pergunta não tem esse poder de induzir o eleitor a crer que determinado candidato esteja isolado no cenário nacional. Em vez disso, propõe ao consultado considerar uma determinada realidade que, existente ou não, é considerada razoavelmente como possível.

Não obstante isso, não há na legislação eleitoral nenhuma vedação em se formalizar quesitos numa pesquisa eleitoral, para o cargo de governador do estado ou outro cargo, informando ao entrevistado o apoio que este ou aquele candidato recebeu no âmbito nacional, sobretudo, quando o quesito reflete, no momento da coleta de dados, exatamente a realidade já pública e notória dos eleitores no cenário estadual da Paraíba.

Ora, embora seja fato público e notório que o PSB, ao qual é filiado o candidato da coligação representante, esteja formalmente coligado com o Partido dos Trabalhadores (PT) para a disputa do cargo de Presidente da República, apoiando a candidatura de Lula, não é menos verdadeiro que toda mídia noticiou que este candidato a presidente declarou efetivamente apoio ao candidato a governador da Paraíba Veneziano Vital do Rêgo, conforme pode se verificar de diversos sítios de jornais eletrônicos, de abrangência estadual como nacional¹.

A propósito, decidiu o TRE-PR:

“Sobre a vinculação de apoio dos pré-candidatos à Presidência da República aos pré-candidatos ao governo e ao senado, a defesa do MDB argumenta que “não há se falar em incorreção do instituto de pesquisa MTG CONECTAR PESQUISA E INFORMACOES LTDA em formular quesitos aos eleitores com simulações de cenários políticos que englobe PRE-candidato ao governo estadual que esteja apoiado por eventual candidato à presidência de agremiação política diversa como, no caso apontado, em que imputou irregularidade na formulação do quesito 17 por ser ter o MDB pré-candidatura própria ao cargo de Presidente, na pessoa da Sra. Simone Tebet”, defendendo que não há uma definição legal de como dever ser formulados os quesitos submetidos aos entrevistados e que não há nenhuma normavigente que impeça o apoio de um pré-candidato à Presidência da República de um partido apoiar pré-candidatos na esfera estadual, lançados por agremiações diversas, uma vez que não há mais, no ordenamento pátrio, a verticalização de candidaturas do mesmo partido ou grupo político. No mesmo sentido é o parecer da PRE, pela ausência de irregularidade na formulação de quesito que vinculem pré-candidatos à Presidência da República aos pré-candidatos na esfera estadual, em especial no presente caso, quando já se conhece o relacionamento político entre os possíveis candidatos, sendo razoável admitir-se que há possibilidade, ainda que remota, de o apoio vir a se concretizar. (...)

No presente caso, contudo, revejo o posicionamento adotado por ocasião da concessão de tutela de urgência, para entender que assiste razão aos representados quando defendem que a associação impugnada reflete a realidade já pública e notória dos eleitores, não sendo identificá veluma irregularidade passível de controle”. (grifo nosso).



Em relação ainda a esse quesito, o representante aduziu que houve supressão dos nomes das candidaturas ao governo do estado da Paraíba de Adjany Simplício (PSOL), Adriano Trajano (PCO), Antônio Nascimento (PSTU) e Major Fábio (PRTB), divergindo da formatação dada às perguntas “P02” e “P04” – onde constou o nome de todos os candidatos – e em frontal violação às disposições do art. 3º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

A alegação não tem consistência.

O art. 3º da Resolução TSE nº 23.600/2019, reza que “A partir das publicações dos editais de registro de candidatas e candidatos, os nomes de todas as candidatas e de todos os candidatos cujo registro tenha sido requerido deverão constar da lista apresentada às pessoas entrevistadas durante a realização das pesquisas.”

Conforme consulta ao sítio do TSE no *DivulgaCand*, a presente pesquisa foi registrada em 11.08.2022, e até aquela data, não havia sido publicado todos os editais referentes aos registros de candidatas e candidatos às Eleições de 2022, não se fazendo necessário o atendimento ao art. 3º Resolução TSE nº 23.600/2019.

Não obstante isso, não vejo ilegalidade alguma. Veja-se que pergunta P01 pode ser respondida com o nome de qualquer dos candidatos. As perguntas P02 e P04 incluem os nomes de todos os candidatos. A pergunta P03, portanto, não ofenderia a exigência de indicação de todos os candidatos, pois já estão compreendidos nas duas perguntas anteriores e, além do mais, ela tem um objetivo específico de investigar as possíveis intenções de voto em determinada ‘realidade possível’, sem sugerir ou fazer acreditar ao eleitor de que seja ‘a realidade real’ pronta e definitiva. Não vejo, portanto, potencial algum para enganar.

Por fim, os representantes não cumprem a contento seu necessário ônus argumentativo no que diz respeito a justificar, persuasivamente, a alegação de que essas perguntas teriam potencial para induzir as pessoas consultadas em erro e assim influir maliciosamente nas intenções de voto.

Sobre as alegadas ‘segunda e terceira’ ilegalidades.

Esse dois argumentos apontam ilegalidades nas escolhas metodológicas – diversa do que representaria o padrão apresentado no TSE – sobre níveis de escolaridade (segunda ilegalidade) e renda (terceira ilegalidade).

Entendo que os critérios idealizados ou selecionados para a pesquisa sobre fatos (e isso vale tanto para pesquisas eleitorais quanto para pesquisas essencialmente científicas de caráter empírico), servem ao pesquisador como instrumentos para que possa conhecer a realidade pesquisada segundo determinado ponto de vista.

No caso das pesquisas eleitorais, é dever do pesquisador (sob controle da justiça eleitoral), abster-se de utilizar critérios que possam influenciar artificial e maliciosamente as intenções de voto e, portanto, influir no pleito eleitoral. Nesses casos espúrios – quando razoavelmente comprovado o potencial dos critérios propostos para influir maliciosamente na eleição – cabe à justiça eleitoral atuar para vedar a divulgação dos resultados.

Em relação ao plano amostral, a Resolução TSE 23.600/2019 estabelece necessidade de ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado, no entanto, sem a necessidade do escalonamento pretendido pelos representantes. Veja-se:

Resolução TSE 23.600/2019

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são



obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :

(...)

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados; (grifei)

No que diz respeito ao caso em questão – pelo menos em juízo de cognição sumária, próprio às decisões sobre tutela provisória – não vejo como a dissonância entre os critérios apresentados na pesquisa eleitoral em questão e aqueles preconizados pelos representantes como ‘corretos’ possa fundamentar o aludido potencial falseador da vontade do eleitor, com a consequente manipulação do processo eleitoral.

Os representantes, em meu sentir, não constroem adequadamente essa conexão entre os critérios de pesquisa, a indução do pesquisado em erro e a influência espúria no processo eleitoral.

Em relação à alegada ‘quarta ilegalidade’, não vejo prejuízo à forma como o questionário viabiliza a auto-identificação dos pesquisados, segundo o gênero binário masculino/feminino. Uma vez mais, devo enfatizar que o critério de pesquisa define o ponto de vista do pesquisador sobre a fatia de realidade que ele se propõe observar. Os representantes chegam a considerar a possibilidade de violência de gênero, mas isso não implica a conclusão de que a pesquisa influenciaria maliciosamente a compreensão do consultado, as intenções de voto do eleitor e o resultado do pleito eleitoral.

Colaciono recente julgado do TRE-PR a respeito do tema:

EMENTA - ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. EXCLUSÃO DE PRÉ-CANDIDATOS. VIOLAÇÃO À IGUALDADE DE GÊNERO. INCOMPATIBILIDADE QUANTO À SEGMENTAÇÃO REFERENTE AO NÍVEL ECONÔMICO. DIVERGÊNCIAS DE NOMES NO QUESTIONÁRIO. AUSÊNCIA DE SISTEMA INTERNO DE CONTROLE E CONFERÊNCIA. NÃO CONSTATAÇÃO DE VÍCIOS. REGULARIDADE DA PESQUISA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

(...)

2. A estratificação da pesquisa quanto ao “sexo” em vez de “gênero” não interfere na regularidade da pesquisa, eis que está em consonância com a fonte oficial de dados disponibilizada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

3. A utilização do critério “não informou” no questionário referente ao “nível econômico” não infringe o requisito inserto no art. 23, IV da Lei nº 9.504/1997, reproduzido pelo art. 2º, IV da Res.-TSE nº 23.600/2019, porque, caso o entrevistado se negue a responder a questão sobre seu nível econômico, a entrevista em referência será descartada, não sendo considerada na amostra.

(...)

(TRE-PR, REPRESENTAÇÃO 0600098-14.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ, Relator : ROBERTO RIBAS TAVARNARO, Julgado em 04/07/2022)

Em relação à suposta ‘quinta ilegalidade’, os representantes argumentam que há desrespeito aos sistemas internos de (i) controle e verificação, (ii) conferência e (iii) fiscalização da coleta de dados e do trabalho de

campo, tal como exige o art. 2º, V5, da Resolução TSEnº 23.600/2019, sob o argumento de “que não há registro de qualquer atuação da responsável técnica pela pesquisa no referido trabalho de acompanhamento, mas apenas menção à “supervisores de campo”, muito embora conste a informação de que a pesquisa será realizada por telefonemas.”

A meu sentir, diante da cognição sumária própria das tutelas de urgência, observo que a pesquisa atendeu ao disposto no inciso V, Art. 2º da Resolução TSE 23.600/2019, e indicou o sistema de controle e verificação, conforme se depreende do seguinte trecho do documento ID 15796269:

“Sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo:

O trabalho de coleta de dados é acompanhado in loco por supervisores de campo. São selecionados aleatoriamente 15% (quinze por cento) dos questionários para uma verificação posterior com ligações telefônicas para os números indicados nos formulários, em caso de dúvida, o formulário é descartado e o entrevistador chamado para esclarecimentos.” (grifo no original)

Colaciono jurisprudência do TRE-PR ao apreciar caso semelhante:

EMENTA - ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. EXCLUSÃO DE PRÉ-CANDIDATOS. VIOLAÇÃO À IGUALDADE DE GÊNERO. INCOMPATIBILIDADE QUANTO À SEGMENTAÇÃO REFERENTE AO NÍVEL ECONÔMICO. DIVERGÊNCIAS DE NOMES NO QUESTIONÁRIO. AUSÊNCIA DE SISTEMA INTERNO DE CONTROLE E CONFERÊNCIA. NÃO CONSTATAÇÃO DE VÍCIOS. REGULARIDADE DA PESQUISA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

(...)

5. A indicação do método utilizado para o sistema de controle e verificação, conferência e fiscalização é, em regra, suficiente ao atendimento do requisito exigido pelo art. 33, V da Res.-TSE nº 23.600/2019, não competindo à Justiça Eleitoral imiscuir-se na espécie de controle adotado pelo Instituto de Pesquisa.

6. Improcédência da Representação.

(TRE-PR, REPRESENTAÇÃO 0600098-14.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ, Relator : ROBERTO RIBAS TAVARNARO, Julgado em 04/07/2022) (Grifei).

Quanto à alegada sexta irregularidade, que não há registro no sistema PesqEle da assinatura com certificação digital do profissional de Estatística responsável por esta pesquisa, conforme faz prova a documentação que segue em anexo, o que teria violado o art. 2º, IX , da Resolução TSE nº 23.600/2019, ainda em sede de conhecimento sumário da matéria, inerente à análise das tutelas de urgência, observo que há indicação de estatístico responsável, conforme documento ID 15796269, nos seguintes termos: “**Estatístico responsável: Isabela Zara Cremoneze**”.

Em relação à ausência de assinatura digital desse profissional, não há campo específico para a aposição dessa assinatura digital no sistema PesqEle do TSE. Nesse sentido decidiu o TRE-RS:

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. FALTA DE ASSINATURA DIGITAL DO ESTATÍSTICO

RESPONSÁVEL. APOSIÇÃO DO NOME DO CANDIDATO CONTRATANTE EM PRIMEIRO LUGAR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.600/19. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA EM CARÁTER DEFINITIVO.

(...)

3. Embora o art. 2º, inc. IX, da Resolução TSE n. 23.600/19 exija que a pesquisa contenha o nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital, não há campo específico para a aposição dessa assinatura digital no sistema PesqEle do TSE, sendo suficiente que o profissional subscreva a pesquisa da forma tradicional e que dela constem seus dados.

4. Confirmação da liminar deferida. Concessão da segurança em caráter definitivo. MS - Mandado de Segurança n 060054969 - Santa Maria/RS. ACÓRDÃO de 17/12/2020. Relator(a) GERSON FISCHMANN. Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE

Diane do exposto, **ausentes os requisitos da relevância do direito e do perigo da demora** (art. 16, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.600/2019) **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Notifiquem-se os representados para que apresentem defesa no prazo de 2 (dois) dias, de acordo com o art. 18, da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Eleitoral para manifestação nos termos do disposto no art. 19 da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Publique-se no mural eletrônico.

Cumpra-se, com urgência.

João Pessoa, 16/08/2022.

Juiz Federal **ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU**

RELATOR

1https://www.otempo.com.br/politica/lula-declara-apoio-a-veneziano-pre-candidato-do-mdb-ao-governo-da-paraiba-1.2709623; https://www.termometrodapolitica.com.br/2022/06/16/lula-confirma-apoio-as-pre-candidaturas-de-veneziano-e-ricardo/; https://jornaldaparaiba.com.br/politica/conversa-politica/2022/08/03/lula-veneziano-declara-apoio-controle-petrobras; https://www.estadao.com.br/politica/lula-agradece-coragem-por-apoio-do-mdb-na-paraiba-onde-pt-rivaliza-com-psb/



Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.**-98 em 29/04/2024 16:10:49

Número do documento: 22081619351444400000015563346

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22081619351444400000015563346>

Assinado eletronicamente por: ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU - 16/08/2022 19:35:19



Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.**-98 em 29/04/2024 16:10:49

Número do documento: 22081619351444400000015563346

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22081619351444400000015563346>

Assinado eletronicamente por: ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU - 16/08/2022 19:35:19

Num. 15799706 - Pág. 10